



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000062/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO BENETTI PEDREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. Caracterizado, pelo conjunto probatório aportado aos autos, que o Contribuinte recebia rendimentos por intermédio de interposta pessoa, é lícita a formalização da exigência do imposto sonegado mediante lavratura de auto de infração.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. Para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos por intermédio de terceiros, interpostas pessoas, o Fisco tem o ônus de demonstrar que o Contribuinte foi o efetivo beneficiário dos rendimentos movimentados em nome dos terceiros, não bastando para tanto meros indícios e presunções.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. Caracteriza o evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício, a utilização de interposta pessoa com o propósito de dificultar ou impedir o conhecimento por parte do Fisco da aquisição da disponibilidade de renda pelo Contribuinte.

Preliminares rejeitadas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração. Fez sustentação oral o Dr. Filipe Gonçalves Borges, OAB/SP 187764.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25 de abril de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Relatório

HÉLIO BENETTI PEDREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 2455) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 1184/1199 e Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 1.023/1183, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 2.262.589,38, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.675.731,12.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - GRUPO MUDE – Interposta pessoa: STRASBERG OVERSEAS LT. - Omissão de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebido os recursos financeiros por intermédio da empresa de sua propriedade de fato H.M.P. - PARTICIPAÇÕES E - ADMINISTRAÇÕES DE BENS PRÓPRIOS LTDA, utilizando-se de triangulação com outra empresa de sua propriedade, STRASBERG OVERSEAS LIMITED, no período dos anos-calendário de 2003 a 2007, simulando esses recebimentos na

forma de aportes de capital da STRASBERG OVERSEAS LIMITED, conforme comprova o "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", lavrado em 07.12.2009, parte integrante indissociável deste.

16ª Alteração 462.469 13.08.2003 3.021.295,50 219.162,50
STRASBERG

17ª Alteração 466.898 17.10.2003 3.312.695,50 291.400,00
STRASBERG

18ª Alteração 480.336 23.03.2004 3.459.095,50 146.400,00
STRASBERG

19ª Alteração 488.794 06.07.2004 3.552.635,50 93.540,00
STRASBERG

20ª Alteração 499.008 10.12.2004 3.805.004,50 252.369,00
STRASBERG

21ª Alteração 50.898 03.05.2005 3.932.204,50 127.200,00
STRASBERG

22ª Alteração 514.544 19.08.2005 5.345.374,50 1.413.170,00
STRASBERG

23ª Alteração 519.933 04.11.2005 5.678.374,50 333.000,00
STRASBERG

24ª Alteração 533.317 12.06.2006 5.899.574,50 221.200,00
STRASBERG

Não Efetuada C/C24.04.2006 - 168.800,00 STRASBERG

Não Efetuada C/C.....10.10.2006 - 149.100,00 STRASBERG

Não Efetuada C/C01.01.2007 - 107.000,00 STRASBERG

Não Efetuada C/C.....27.03.2007 - 153.750,00 STRASBERG

TOTAL – R\$ 3.507.291,50

Identificado o abuso de forma, temos por imperativo por parte da fiscalização, VISTO O CARÁTER DE RENDIMENTOS E LUCROS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELO SUJEITO PASSIVO UTILIZANDO INTERPOSTAS PESSOAS, A DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO ESQUEMA JDTC/MUDE PELO SUJEITO PASSIVO HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF nº 003.916.868-95, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2007, RECLASSIFICANDO A TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELA EMPRESA "STRASBERG OVERSEAS LIMITED" PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA DO MESMO (VERDADEIRO CONTRIBUINTE, CONTRIBUINTE EFETIVO, AQUELE QUE REALIZOU OS FATOS GERADORES), VISTO A

SIMULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS PRATICADA PELOS ENVOLVIDOS;

Reconstitui-se, desta forma, o verdadeiro ato praticado, excluindo-se o sujeito da relação jurídica defeituosa (Interposta Pessoa) e incluindo o sujeito oculto (sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA) e assim restabelecendo o fato gerador real e os verdadeiros sujeitos da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária decorrente;

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - GRUPO MUDE – Interposta pessoa: BRAVO TRADING - Omissão de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebidos os recursos financeiros por intermédio de sua empresa BRAVO TRADING, em 24.09.2004 e 19.04.2005, no valor total de US\$ 400,030.00 (quatrocentos mil e trinta dólares americanos), conforme documento "SP11IT8-11 - pg. 2", no qual consta as "RETIRADAS HP ATÉ 31.03.2005" arrecadado pela Polícia Federal na residência de HÉLIO BENETTI PEREIRA em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão - MBA, e demais conjunto de fatos probatórios, nos valores abaixo demonstrados, os quais, caracterizados como rendimentos, tem a exigência do imposto devido por intermédio do competente Auto de Infração, convertendo-se seus valores (de dólar para real) pela valor de compra do dólar nos dias de recebimentos, conforme comprova o "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", lavrado em 07.12.2009, parte integrante e indissociável deste.

Abaixo demonstrativo de conversão dos valores (de dólar para real) recebidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, por intermédio de sua empresa BRAVO TRADING, constituindo-se esses valores na base de cálculo do imposto devido a ser exigido por competente Auto de Infração:

Recebimento Data Valor em US\$ Câmbio/Dia Base de Cálculo

Primeiro 24/09/2004 100,000.00 2,8727 R\$ 287.270,00

Segundo 19/04/2005 300,030.00 2,5817 R\$ 774.587,45

Identificado o abuso de forma, temos por imperativo por parte da fiscalização, VISTO O CARÁTER DE RENDIMENTOS E LUCROS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELO SUJEITO PASSIVO UTILIZANDO INTERPOSTAS PESSOAS, A DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO ESQUEMA JDTC/MUDE PELO SUJEITO PASSIVO HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF nº 003.916.868-95, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2007, RECLASSIFICANDO A TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELA EMPRESA "BRAVO TRADING" PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA DO MESMO (VERDADEIRO CONTRIBUINTE, CONTRIBUINTE EFETIVO, AQUELE QUE

REALIZOU OS FATOS GERADORES), VISTO A SIMULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS PRATICADA PELOS ENVOLVIDOS;

Reconstitui-se, desta forma, o verdadeiro ato praticado, excluindo-se o sujeito da relação jurídica defeituosa (Interposta Pessoa) e incluindo o sujeito oculto (sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA) e assim restabelecendo o fato gerador real e os verdadeiros sujeitos da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária decorrente;

003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - GRUPO MUDE – Interposta pessoa: DELAIR OVERSEAS LT. - Omissão de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebidos os recursos financeiros por intermédio de sua empresa DELAIR LT, estabelecida na Nova Zelândia, em 31.05.2005, no valor total de U\$ 338,517.00 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezessete dolares), conforme documento "SP11IT8-11 - pg. 2, no qual consta as "RETIRADAS HP ATÉ 31.03.2005, arrecadado pela Polícia Federal na residência de HÉLIO BENETTI PEDREIRA em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão - MBA, e demais conjunto de fatos probatórios, nos valores abaixo demonstrados, os quais, caracterizados como rendimentos, tem a exigência do imposto devido por intermédio do competente Auto de Infração, convertendo-se seus valores (de dólar para real) pela valor de compra do dólar nos dias de recebimentos, conforme comprova o "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", lavrado em 07.12.2009, parte integrante e indissociável deste.

Abaixo demonstrativo de conversão dos valores (de dólar para real) recebidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, por intermédio de sua empresa DELAIR LT, constituindo-se esses valores na base de cálculo do imposto devido a ser exigido por competente Auto de Infração:

*Recebimento Data Valor em U\$ Câmbio/Dia Base de Cálculo
Primeiro 31/05/2005 338,517.00 2,403 R\$ 813.456,35*

Identificado abuso de forma, temos por imperativo por parte da fiscalização, VISTO O CARÁTER DE RENDIMENTOS E LUCROS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELO SUJEITO PASSIVO UTILIZANDO INTERPOSTAS PESSOAS, A DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO ESQUEMA JDTC/MUDE PELO SUJEITO PASSIVO HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF no 003.916.868-95, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2007, RECLASSIFICANDO A TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELA EMPRESA "DELAIR LT" PARA A

DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA DO MESMO (VERDADEIRO CONTRIBUINTE, CONTRIBUINTE EFETIVO,

AQUELE QUE REALIZOU OS FATOS GERADORES), VISTO A SIMULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS PRATICADA PELOS ENVOLVIDOS;

Reconstitui-se, desta forma, o verdadeiro ato praticado, excluindo-se o sujeito da relação jurídica defeituosa (Interposta Pessoa) e incluindo o sujeito oculto (sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA) e assim restabelecendo o fato gerador real e os verdadeiros sujeitos da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária decorrente;

004 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - GRUPO MUDE – Intermédio de doleiro RENATO LANZUOLO FILHO-LANZA - Omissão de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebido os recursos financeiros por intermédio do doleiro RENATO LANZUOLO FILHO "LANZA", nas datas 10/09/2003, 20.11.2003, 11.03.2004, 14.05.2004, 21.06.2004, 03.11.2004 e 31.03.2006, no valor total de US\$ 1,051,275.00 (um milhão, cinqüenta e um mil e duzentos e setenta e cinco dólares americanos), conforme documento "SP11IT8-11 - pg. 2, no qual consta as "RETIRADAS- HP ATÉ 31.03.2005, arrecadado pela Policia Federal na residência de HÉLIO BENETTI PEDREIRA em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão - MBA, e demais conjunto de fatos probatórios, nos valores abaixo demonstrados, os quais, caracterizados como rendimentos, tem a exigência do imposto devido por intermédio do competente Auto de Infração, convertendo-se seus valores (de dólar para real) pela valor de compra do dólar nos dias de recebimentos, conforme comprova o "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", lavrado em 07.12.2009, parte integrante e indissociável deste.

Abaixo demonstrativo de conversão dos valores (de dólar para real) recebidos pelo sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, por intermédio do doleiro RENATO LANZUOLO FILHO "LANZA" constituindo-se esses valores na base de cálculo do imposto devido a ser exigido por competente Auto de Infração:

Recebimento Data Valor em US\$ Câmbio/Dia Base de Cálculo

Primeiro 10/09/2003 62,336.00 2,9117 R\$ 181.503,73

Segundo 20/11/2003 80,955.00 2,9472 R\$ 238.590,58

Terceiro 11/03/2004 15,676.00 2,9124 R\$ 45.654,78

Quarto 14/05/2004 86,561.00 3,0974 R\$ 268.114,04

Quinto 21/06/2004 51,782.00 3,133 R\$ 162.233,01

Sexto 03/11/2004 217,000.00 2,8296 R\$ 614.023,20

Sétimo 31/03/2006 536,965.00 2,1716 R\$ 1.166.073,19

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Identificado o abuso de forma, temos por imperativo por parte da fiscalização, VISTO O CARÁTER DE RENDIMENTOS E LUCROS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA PELO SUJEITO PASSIVO UTILIZANDO INTERPOSTAS PESSOAS, A DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO ESQUEMA JDTC/MUDE PELO SUJEITO PASSIVO HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF no 003.916.868-95, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2007, RECLASSIFICANDO A TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDIRETA POR INTERMÉDIO DO DOLEIRO RENATO

LANZUOLO FILHO "LANZA", PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA DO MESMO (VERDADEIRO CONTRIBUINTE, CONTRIBUINTE EFETIVO, AQUELE QUE REALIZOU OS FATOS GERADORES), VISTO A ILAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS PRATICADA PELOS ENVOLVIDOS;

Reconstitui-se desta forma, o verdadeiro ato praticado, excluindo-se o sujeito da relação jurídica defeituosa(Interposta Pessoa) e incluindo o sujeito oculto (sujeito passivo HÉLIO BENETTI PEDREIRA) e assim restabelecendo o fato gerador real e os verdadeiros sujeitos da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária decorrente;

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 1035/1183 descreve minuciosamente o esquema dito fraudulento, com a indicação precisa dos participantes, pessoas físicas e jurídicas, e a descrição da participação do Autuado.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, em algumas oportunidades, teve que solicitar prorrogação do prazo para atendimento as intimações fiscais, uma vez que os prazos concedidos eram bastante exíguos e os documentos e informações requisitados eram mantidos por instituições financeiras; que recebeu, em 16/12/2009, por via postal, o AIIM ora impugnado, com a descrição resumida dos fatos que ensejariam a sua lavratura, sem o correspondente Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, o que afronta o princípio da legalidade, cerceia o seu direito de defesa e tem, por si só, o condão de lhe conferir verdadeira nulidade e, por consequência, a sua anulação por esta Turma Julgadora; que o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, enviado previamente ao impugnante em 11/12/2009, não lhe concedeu prazo para manifestação, o que afronta o inciso III, do artigo 3º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que todo ato administrativo praticado contra o administrado deve ser a ele submetido à apreciação; que a fiscalização teve praticamente dois anos para concluir seus trabalhos mas o fez apenas uma semana após o prazo possível de adesão aos benefícios concedidos pelo chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que terminou em 30/11/2009; que embora o impugnante não reconheça nenhum dos supostos fatos tributários apontados pela fiscalização e não tenha nenhuma razão para aderir ao referido Programa de Parcelamento, o fato acima apontado evidencia a forma pessoal pela qual a fiscalização conduziu seu trabalhos até a lavratura do AIIM, o que também demonstra a violação ao princípio da impessoalidade dos atos administrativos; que apesar de ter sido concedida autorização judicial destinada à apuração de eventuais crédito tributários supostamente devidos pelo impugnante, não podem ser aceitos como meio de prova os documentos, dados e arquivos magnéticos, interceptações telefônicas, apreendidos pela Polícia Federal e obtidos única e exclusivamente para instrução do processo

penal ou para fins de investigação criminal, notadamente quando de autenticidade não comprovada, sendo tal medida flagrantemente ilegal e inconstitucional; que o procedimento adotado pela fiscalização não tem amparo no disposto nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal, que somente admite a flexibilização dos sigilos de correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas mediante ordem judicial e apenas para investigação criminal ou para fins de instrução processual penal; que assim é que a Lei nº 9.296, de 24/07/1996, dispôs que a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática com objetivos não autorizados em Lei constitui crime apenado com reclusão de dois a quatro anos, além de multa; que deve ser reconhecido por essa C. Turma Julgadora que as pretensas provas obtidas para fins de investigação criminal não podem ser utilizadas para fins de constituição de crédito tributário, seja porque não provam a ocorrência do fato gerador do IRPF, como se demonstrará adiante, seja porque tal procedimento não é permitido pela Constituição Federal e legislação pertinente; que a parte I do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, lavrado dias antes do presente AIIM, refere-se basicamente a fatos relacionados às operações comerciais desenvolvidas pela empresa MUDE e nada têm a ver com a ocorrência ou não do fato gerador do IRPF do impugnante, não havendo razão, portanto, para constarem na elaboração do AIIM lavrado; que em face da Mude foram lavrados AIIMs sob o entendimento de que seria devido o IPI incidente sobre produtos supostamente importados por terceiros por conta e ordem da Mude (Processos Administrativos nº 10803.000134/2008-02, 10803.000038/2009-37 e 10803.000133/2008-50); que tais AIIMs foram impugnados pela Mude em face da evidente ilegalidade, arbitrariedade e equívocos neles contidos, não tendo sido ainda objeto de análise pela competente Turma Julgadora da DRJ em São Paulo; que, no entanto, a fiscalização, ao lavrar o presente AIIM, partiu da premissa equivocada de que o crédito tributário constituído contra a MUDE já conteria a presunção de veracidade e legitimidade (própria dos lançamentos tributários definitivamente constituídos); e, valendo-se dessa situação, alegou indevidamente que a suposta sonegação demonstrada nos referidos AIIMs teria beneficiado o impugnante, o que não se pode admitir; que traz à colação acórdão proferido pelo CARF, que houve por bem acatar as alegações do contribuinte, que são as mesmas utilizadas e comprovadas documentalmente pela Mude para demonstrar a insubsistência dos lançamentos fiscais efetuados contra ela; que, portanto, os lançamentos fiscais lavrados em face da MUDE fatalmente serão anulados pelo CARF; que a inserção dessas questões na lavratura do presente AIIM demonstra a impessoalidade dos agentes administrativos que fiscalizaram o impugnante ou a insubsistência do lançamento fiscal, já que tais fatos não têm qualquer relação com a apuração do IRPF do impugnante nem foram trazidos à sua apreciação, sendo mais um motivo pelo qual não deveriam constar da elaboração do AIIM lavrado; que mesmo tendo sido protocolada petição no dia 29/12/2009, não lhe foi concedida a vista dos autos do processo administrativo que embasa o AIIM e, muito menos, o direito de obter cópias dos autos, já que os mesmos se encontravam em trânsito da DIFIS para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) desde a data da ciência da lavratura do AIIM, ocorrida em 16/12/2009 até o dia 12/01/2010, data do prazo fatal para apresentação desta defesa; que conforme demonstram os *prints* anexos, obtidos no site de acompanhamento processual da RFB (Comprot), até a presente data, o processo administrativo encontrava-se em trânsito, impossibilitando o acesso do impugnante aos documentos e informações juntados aos autos pela fiscalização, o que demonstra de forma inequívoca o cerceamento do seu direito ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988); que no entendimento da fiscalização, o AIIM ora combatido se fundamenta no fato de que o impugnante teria supostamente omitido da tributação pessoa física rendimentos decorrentes de sua participação nos lucros da empresa MUDE, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas de sua propriedade, ou, ainda, em outro caso, de transferências ilegais realizadas por uma pessoa física apontada como doleiro; que tais conclusões foram baseadas em um planilha intitulada "Retiradas HP até 31/03/2005", supostamente encontrada em sua residência e que foi considerada como prova inequívoca, o que é verdadeiro absurdo;

que ainda que sem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa H.M.P. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, a fiscalização optou por não considerar nenhum dos aumentos de capital realizados por esta empresa no período fiscalizado, transferindo-os simplesmente para a pessoa física do impugnante; que referido procedimento foi adotado sem a intervenção de nenhum juiz, ignorando todos os registros públicos necessários à realização de tais operações, como o competente registro de investimento estrangeiro realizado junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) - já que a empresa é subsidiária da empresa STRASBERG OVERSEAS LIMITED, e ainda o registro público dos atos societários relativos aos aumentos de capital; que a conclusão da fiscalização está calcada no fato de que como a empresa HMP. adquiriu bens que são, na realidade, utilizados pela pessoa física do impugnante, o valor utilizado na integralização de seu capital social subscrito é rendimento auferido pelo impugnante, com o que não se pode concordar; que nos termos apontados anteriormente, a fiscalização considerou que os valores apontados em uma planilha supostamente encontrada em sua residência foram efetivamente pagos à empresa BRAVO TRADING, sediada no exterior, a qual seria de propriedade do impugnante e, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, transferiu tais valores para tributação na pessoa física do impugnante, sem que houvesse nenhum documento comprobatório de que tais pagamentos e/ou transferências ocorreram; que no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, os mesmos valores apontados na planilha foram anteriormente classificados pela própria fiscalização como sendo "preço de venda" da empresa MUDE, os quais teriam sido antecipados à pessoa física do impugnante; que, assim, não se sabe ao certo se as informações constantes da planilha supostamente encontrada na residência do impugnante refletem (i) uma operação denominada "Venda da Mude", supostamente realizada pelo impugnante, ou seja, preço de venda; ou, ainda, (ii) a participação nos lucros da empresa Mude obtidos de forma ilícita pelo impugnante, que teria se utilizado de interpostas pessoas jurídicas para o seu recebimento; que o mesmo aconteceu em relação à empresa DELAIR OVERSEAS LT, não se sabendo ao certo se os valores apontados na planilha foram supostamente recebidos pelo impugnante como (i) adiantamento de preço na operação intitulada "Venda da MUDE", da qual o impugnante teria supostamente participado, como apontado no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal; ou (ii) em decorrência da participação nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa; que novamente considerou-se que os valores constantes da planilha foram efetivamente pagos ao impugnante, desta feita, por intermédio do Sr. Renato Lanzuolo Filho, apontado pela fiscalização como doleiro; que no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, esses mesmos valores foram classificados como adiantamento do preço na operação intitulada "Venda da MUDE", uma verdadeira incongruência; que, assim, a fiscalização apontou uma planilha como suporte para considerar o recebimento de valores pela pessoa física do impugnante, considerando, além de tudo, que tal recebimento se deu por intermédio de uma pessoa física tida como doleiro, a qual o impugnante sequer conhece ou tem relacionamento pessoal ou comercial; que, além disso, os valores contidos na planilha estavam registrados em dólar e foram convertidos para reais, valendo-se da cotação da moeda americana na data constante da mesma planilha, para, posteriormente, serem considerados tributáveis como rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, fazendo crer que foi nesta data que os supostos rendimentos foram creditados ao impugnante, com o que não se pode concordar; que o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal faz alusão, em determinado trecho, a um documento intitulado Instrumento Particular de Cessão de Ativos e Participações Societária e Outras Avenças, que foi apreendido pela Polícia Federal e do qual o impugnante não possui cópia, o que demonstra o prejuízo para a sua defesa; que tal *instrumento particular nem chegou a ser implementado por seus signatários. Aliás, diga-se de passagem, mas não sem menos importância, o impugnante SEQUER É SIGNATÁRIO DE TAL DOCUMENTO, QUER SEJA NA CONDIÇÃO DE PARTE, QUER SEJA NA CONDIÇÃO APENAS DE PROCURADOR*";

que entretanto, a D. Fiscalização partiu da equivocada premissa de que tal acordo teria sido Implementado e presumiu com isso que o Impugnante teria recebido por meio da empresa RAYWELL OVERSEAS LIMITED, ou ainda por outras pessoas jurídicas sediadas no exterior, os valores discriminados em planilha supostamente encontrada em sua residência (fls. 65 a 71) embora não possua nem tenha tido acesso ao Instrumento Particular de Cessão de Ativos e Participações Societária e Outras Avenças e a Fiscalização reproduza somente parte da primeira e a última página do documento, omitindo a parte do contrato que dispõe sobre a forma de pagamento e os valores que deveriam ser pagos, o impugnante sabe que a forma de pagamento e os valores discriminados em referido contrato não têm qualquer relação com os valores e datas constantes das planilhas utilizadas pela D. Fiscalização, o que demonstra que a presunção da fiscalização não tem fundamento fático e não está calcada na verdade material; que o AIIM não aponta de forma clara e precisa a condição jurídica do impugnante e, conforme demonstram trechos extraídos do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, não conseguiu definir se o impugnante é ou foi sócio da MUDE, se é ou não um dos sócios ocultos dessa empresa, ou, ainda, do suposto grupo JDTC/MUDE, confundindo os conceitos jurídicos e as suas conseqüências no campo tributário, o que, além de violar o contraditório e obstar o pleno exercício do direito de defesa do impugnante, já que ele não sabe ao certo sobre o que deve se defender, demonstra a sua falta de motivação e a sua flagrante ilegalidade; que o impugnante era, de fato e de direito, sócio da MUDE e, caso fosse sócio oculto dessa empresa, tal situação estaria informada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), onde há uma ficha específica para a prestação de tais informações; que a fiscalização sustenta que o impugnante efetuou a venda da empresa MUDE no ano de 2002, conforme o Instrumento Particular de Cessão de Ativos e Participações Societária e Outras Avenças, sendo que ele sequer assinou tal documento e a transação sequer foi devidamente implementada; que a RFB lavrou autos de infração em face da MUDE, objetivando a cobrança de créditos previdenciários, atribuindo ao impugnante, na condição de sócio gerente da MUDE, a responsabilidade solidária pelos referidos créditos, o que demonstra que a RFB considera que o impugnante é sócio da MUDE, como de fato passou a ser a partir do dia 31 de maio de 2006; que não foi mencionado no campo "enquadramento legal" do AIIM ou no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal o fundamento legal para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas STRASBERG, HMP, BRAVO e DELAIR, o que, de imediato, já demonstra a nulidade do AIIM por violação dos princípios da legalidade e motivação (artigo 5º, inciso II e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 3º, do Código Tributário Nacional, art. 2º da Lei nº 9.784/99); que traz à colação doutrina e jurisprudência no sentido da necessidade de motivação e fundamentação legal do auto de infração; que a fiscalização não tem competência para desconsiderar a personalidade jurídica de nenhuma das empresas apontadas e menos ainda de ignorá-las, o que só é possível no âmbito judicial e desde que presentes todos os requisitos previstos, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil; que há pois, um procedimento judicial específico em que a parte interessada necessariamente requer ao juiz a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, seja ela qual for, e isso não foi feito no presente caso; que o parágrafo único do artigo 116 do CTN, que prevê a desconsideração de atos ou negócios jurídicos pela autoridade administrativa, depende de regulamentação em lei ordinária, não contendo auto-aplicabilidade, posicionamento esse que é compartilhado pela doutrina (reproduz posicionamento da doutrina e ementas de acórdãos do CARF sobre a matéria); que assim, a suposição de que a fiscalização teria verificado a presença de simulação não é capaz de embasar a desconsideração de que, de fato, existem pessoas jurídicas com personalidade própria e que devem ser respeitadas, não sendo possível a pretensão de descaracterizar os rendimentos supostamente creditados em favor das pessoas jurídicas e reclassificá-los para a pessoa física do impugnante, com base em uma planilha; que a fiscalização não analisou outros documentos ou circunstâncias, além daqueles apreendidos pela Polícia Federal e obtidos em decorrência de interceptações telefônicas, que não

comprovam a ocorrência do fato gerador do IRPF, que demonstra a insubsistência do AIIM; que a fiscalização não se deu ao trabalho de buscar a verdadeira ocorrência dos fatos apontados na planilha apontada as fls. 85 do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, que não foi "validada" com nenhum documento financeiro, contábil ou, ainda, societário de nenhuma das empresas citadas; que a H.M.P. — PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA, destina-se a concentrar os bens próprios da família do impugnante, facilitando a sua administração ou, ainda, participar de outras sociedades, como é o caso da empresa PARADOR, não visando lucro em suas atividades, e, assim, encontra-se registrada no Cartório de Registros Públicos e não na Junta Comercial; que não foi comprovada a inexistência da empresa H.M.P. nem foram questionados os registros das operações por ela efetuadas no período em que a empresa passou por um processo de fiscalização pela própria DIFIS, oportunidade em que todos os documentos societários, financeiros e contábeis foram apresentados; que a fiscalização não buscou verificar se os valores contidos nas planilhas mencionadas as fls. 85 e 86 do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, imputados ao impugnante em decorrência da suposta venda da MUDE teriam sido, de fato, disponibilizados as aludidas empresas e, menos ainda, a pessoa física do impugnante, o que faria nascer o fato gerador da obrigação tributária em discussão (note-se que na parte I a D. Fiscalização sequer ajustou o "Copy Paste", e apontou no Termo o Sr. Pedro Costa, conforme se pode verificar às fls. 68 e 69 do Termo); que tais planilhas não são de autoria ou ainda estavam em poder do impugnante, como quer apontar a fiscalização; que embora tenha se baseado na planilha de fls. 145/146 para confirmar o crédito de valores às pessoas jurídicas apontadas, a fiscalização desconsiderou o suposto crédito constante da planilha de fls. 145 ou 146, no valor de US\$ 1,302,882.80, cuja nomenclatura apontava "Enviado p/ Offshore"; que é possível verificar que o valor do capital social da empresa HMP devidamente integralizado e registrado no BACEN por sua controladora, a empresa STRASBERG, não tem nenhuma relação com os valores supostamente enviados para essa empresa sediada no exterior, conforme apontado na planilha; que os valores supostamente enviados para a empresa STRASBERG (e ainda para a suposta empresa Bravo), no mesmo período, são inferiores ao valor total do capital social aumentado na empresa HMP, como demonstra a planilha constante da impugnação; que *como então CONCLUIR que os valores supostamente enviados À empresa STRASBERG, ou ainda para a empresa Bravo, RETORNARAM ao País em integralização do capital social* subscrito na HMP? Que isso é pura PRESUNÇÃO, já que a conta não fecha"; que não há nenhum documento que ao menos indique a existência desses valores na conta corrente dessas pessoas jurídicas sediadas no exterior, ou ainda, em qualquer conta corrente vinculada ao impugnante; que, assim, não se pode presumir que as empresas STRASBERG, BRAVO e DELAIR receberam de fato os valores apontados na planilha nem que tais valores foram disponibilizados ao impugnante na data constante da planilha; que o procedimento adotado pela fiscalização está em flagrante dissonância com o princípio da verdade material, pois se absteve de verificar a ocorrência dos fatos geradores, violentando também os princípios constitucionais da eficiência, finalidade, moralidade e boa fé, aos quais é vinculada a Administração Pública no exercício de sua atividade; que, assim, resta inequivocamente comprovado que o AIIM carece de certeza e não atende ao princípio da verdade material exigido no processo administrativo, pois cobra débito que sequer existe, razão pela qual deve ser anulado; que ao tratar dos itens 002 a 004 do AIIM, a Fiscalização também não conseguiu definir o que de fato aconteceu; que a fiscalização não se deu ao trabalho de cruzar as informações constantes nas planilhas com, por exemplo, os extratos bancários do impugnante, documentos contábeis, financeiros e societários das empresas STRASBERG, BRAVO ou DELAIR, e, quando o fez, cruzou três valores informados em uma planilha supostamente encontrada no processo de fiscalização com o extrato bancário da empresa RAY WELL OVERSEAS, que nada tem a ver com o impugnante; que uma planilha por si só não tem o

condão de gerar direitos ou atribuir deveres, o mesmo se podendo alegar das mais de 46 apontadas no Aludido Termo, se não há sustentação documental; que não se sabe para quem, por quem ou como foram elaboradas tais planilhas nem qual o motivo de sua existência, podendo as mesmas terem sido criadas contra o impugnante; que ao ser questionado pela fiscalização, o impugnante manifestou-se no sentido de que desconhecia tanto o conteúdo quanto a origem da planilha apresentada, informando também que não efetuou a suposta "Venda da MUDE" e que não recebeu os valores constantes da planilha, fato que foi totalmente ignorado pela fiscalização, que preferiu não inserir tal manifestação na Parte III; que o impugnante desconhece o Sr. Renato Lanzaolo Filho, doleiro que supostamente teria remetido recursos ao exterior em seu nome, não havendo em todo o processo administrativo da Mude ou em todo o processo judicial nenhuma comprovação de que tais transferências de fato ocorreram; que a D. Fiscalização sequer conseguiu identificar qual das duas pessoas físicas supostamente doleiros teria transferido os recursos ao exterior; que no mesmo sentido, também não há nenhuma comprovação de que essa suposta "vantagem econômica" foi, em algum momento, disponibilizada para a pessoa física do impugnante"; que além do que já foi dito, o que se verá a seguir é o motivo pelo qual toda a presente autuação deve ser cancelada por esta D. Turma Julgadora., uma vez que, caso isso não seja feito, estar-se-ia mantendo um AIIM que **considera 2 (duas) situações totalmente antagônicas sobre o mesmo fato**, o qual, por sua vez, também está sustentado apenas em planilhas; que a operação de venda da MUDE, constante do "Instrumento Particular de Cessão de Ativos e Participações Societárias e Outras Avenças", que, segundo a fiscalização, foi arrecadado na residência do Sr. Luis Scarpelli Filho, sequer foi implementada, tendo em vista a desistência das partes signatárias, sendo que a fiscalização não considerou o distrato pelo qual passou a referida operação; que o "referido documento, embora tenha sido parcialmente trazido ao aludido termo, principalmente na parte relativa ao preço e condições de pagamento foi, de fato, assinado pelo Impugnante, em seu nome, ou, ainda, como procurador de alguma das empresas que foram parte no referido Instrumento; que sem considerar a real situação ocorrida para os signatários de referido Instrumento, **DENTRE OS QUAIS NÃO CONSTA O IMPUGNANTE, a. D.** Fiscalização ainda considerou uma suposta planilha onde sustenta, constariam as parcelas do preço de venda cabíveis a cada um dos supostos sócios e, ainda, os valores que, inclusive teriam sido recebidos por cada uma dessas pessoas na referida operação de venda."; que na parte II do Termo de Verificação Conclusão Fiscal, a fiscalização consignou que o valor de US\$ 3,440,534.80 foi recebido a título de adiantamento de parcela do preço de venda da suposta participação do impugnante na MUDE e, na parte III do referido Termo, considerou que os mesmos US\$3,440,534.80 foram recebidos pelo impugnante por intermédio das empresas STRASBERG, BRAVO e DELAIR e, ainda, por meio do Sr. Renato Lanzaolo Filho, em remessas efetuadas ao exterior; que o impugnante é, de fato, proprietário das empresas STRASBERG e STEPAHEAD, conforme se pode verificar na sua declaração de bens, não sendo, no entanto, proprietário das demais empresas citadas, como a BRAVO e DELAIR; que os valores foram convertidos para reais pelo valor de compra do dólar no dia do recebimento, quando o correto deveria necessariamente obedecer ao artigo 16 da IN/SRF nº 208/02, que trata da forma de conversão de valores auferidos em moeda estrangeira no exterior, além de determinar a forma de tributação mensal dos rendimentos na modalidade carnê-leão e na DIRPF, em ajuste anual; que não haveria como se aplicar a aludida IN se o auditor fiscal não se deu ao trabalho de obter o extrato bancário das aludidas pessoas jurídicas para verificar a data do crédito efetuado em conta-corrente e, aí, sim, determinar o valor em reais dos recursos recebidos, como reza o art. 16 e § 2º da IN/SRF 208/02; que além disso, segundo consta do Termo de Verificação Conclusão Fiscal, os valores teriam sido disponibilizados para as empresas STRASBERG, BRAVO e ainda DELAIR e não para a pessoa física do impugnante, sendo que as disposições do artigo 16 da mencionada IN tratam do recebimento de importâncias por pessoas físicas; que em vista do exposto/comprovada está a verdadeira iliquidez e incerteza do AIIM; que se, no entendimento da fiscalização, o impugnante efetuou a

venda da MUDE, o que se admite somente a título de argumentação, a presente autuação está totalmente viciada, já que não há qualquer demonstrativo da eventual apuração de ganho de capital, onde deveria constar o custo de aquisição de referido investimento e o valor da venda, com as efetivas datas de recebimento para a tributação proporcional, nos termos do art. 117 do RIR/99, devendo ser aplicada a alíquota de 15% e não de 27,5%; que a fiscalização ignorou se o impugnante teria comprado a MUDE e por qual valor, uma vez que em nenhum momento ele foi intimado para esclarecer sobre a referida aquisição, fato que demonstra que a fiscalização deixou de buscar a verdade material, seja porque não demonstrou documentalmente a referida negociação, com base em documentos contábeis, extratos bancários e documentos societários, seja porque, efetivamente, nunca houve a venda da Mude; que o que, de fato, ocorreu foi que, em 31/05/2006, o impugnante efetuou a compra da MUDE e ainda está pagando anos depois, conforme consta do contrato social da empresa apresentado fiscalização, que preferiu ignorá-lo; que o impugnante não sabe se contra ele foi constituído crédito tributário em decorrência da apuração de ganho de capital, por omissão de rendimentos, ou ainda, por depósitos bancários de origem não comprovada; que entendeu a fiscalização que o impugnante teria vendido a sua participação societária perante a MUDE e que teria enviado os valores relativos a tal venda a sua *offshore* particular; que *"conclui então a D. Fiscalização que os créditos verificados nas referidas planilhas teriam sido em favor do impugnante e dessa forma, foram considerados tais supostos créditos em "Omissão de Rendimentos" correspondentes a valores enviados ao exterior, pois teriam sido creditados na conta corrente das empresas STRASBERG, BRAVO e DELAIR."*; que mesmo que se admitisse a ocorrência da operação descrita, o que se alega, apenas por apego à argumentação, tal hipótese deveria receber o tratamento tributário de ganho de capital, já que foi justamente a operação de compra e venda de participação societária que a fiscalização pretendeu demonstrar; que, assim, o crédito tributário poderia ter sido lançado até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do suposto fato gerador, consoante determina o parágrafo único do artigo 142 e o artigo 852, ambos do RIR199, tendo sido atingido pela decadência, nos moldes do artigo 150, § 4º do CTN, ou, ainda, nos moldes do artigo 173, I, do CTN; que o imposto pago a título de ganho de capital não integra a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, que sendo que o imposto pago não pode ser deduzido do tributo devido na referida declaração; que admitindo-se a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN, entendimento este compartilhado pelo CARF, o lançamento de ofício somente poderia ter sido efetuado até o dia 30/11/2009, haja vista que grande parte dos supostos fatos geradores de referidos créditos ocorreram até o dia 30/10/2004; que, assim, o montante principal de US\$ 806,335.00, já está alcançado pela decadência; que mesmo que se entenda pela aplicação da regra do artigo 173, I do CTN, encontra-se extinto o crédito tributário constituído, pois o lançamento dos supostos ganhos de capital apurados até setembro de 2004 já poderia ocorrer em outubro de 2004, iniciando a contagem do prazo decadencial em 1º/11/2004; que, portanto, os supostos fatos geradores ocorridos até setembro de 2004 encontram-se decaídos, pois o AIIM em questão somente foi lavrado em 07/12/2009; que o impugnante transcreve entendimento doutrinário e jurisprudencial que considera, para efeito de apuração, lançamento e recolhimento do imposto de renda, exercícios inferiores ao anual, tal como ocorre como ganho de capital; que ainda que se considerasse o exercício de forma anual, o que se admite por apego à argumentação, no caso dos créditos efetuados até 31/12/2003, o lançamento já poderia ser efetuado em 1º/01/2004 e, assim, estaria decaído; que ainda que houvesse a utilização de interpostas pessoas jurídicas na realização das operações em análise, tal situação não seria suficiente para justificar, por si só, a aplicação da multa qualificada de 150%, sendo necessária a demonstração, por intermédio de provas inequívocas, de que referidas operações foram feitas com evidente intuito de fraudar o Fisco e isto não foi feito; que para que fique caracterizado o dolo, é necessário que se comprove tal intenção, não bastando, para tanto, meras ilações pessoais nesse sentido, pois o dolo não pode ser presumido, precisa

ser provado; que todos os atos comerciais praticados pelo impugnante foram devidamente escriturados e declarados As autoridades fiscais, sem contar que todos os tributos devidos em referidas operações realizadas no País pela empresa H.M.P. e pela empresa PARADOR LUMIAR, que é de titularidade da H.M.P., foram efetivamente recolhidos; ademais disso, todos os rendimentos auferidos pelo impugnante e os bens. de sua propriedade foram informados em suas DIRPFs, „não tendo havido a omissão de nenhum rendimento decorrente" 'de qualquer prestação de serviços realizados por meio da pessoa física do impugnante; que quem age com intuito de fraude realiza operações proibidas, não escritura em seus registros comerciais e fiscais, não declara essas operações. nos formulários de entrega obrigatória e, quando fiscalizado, não entrega a documentação solicitada, procurando sob todas as formas ocultar essas operações; que não havia nenhum motivo para a fiscalização fazer constar a informação de que as DIRPFs do impugnante foram retificadas somente após a deflagração da Operação Persona, já que o recebimento dessas DIRPFs retificadoras não foi questionado pelas autoridades fiscais e, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º, da IN/RFB nº 918, de 10/02/2009, a DIRPF retificadora substitui integralmente a declaração retificada e tem a mesma natureza; que não houve qualquer irregularidade na apresentação das DIRPFs, já que ainda não havia sido iniciado o processo de fiscalização do impugnante; que quem fraudava, adulterava documentos, utiliza-se de documentos calçados e paralelos, utiliza-se de pessoas inexistentes ou, ainda, de laranjas, utiliza-se de documentos falsos e não idôneos, sendo que nenhuma dessas condutas foi praticada pelo impugnante, mormente para deixar de pagar tributos; que nada foi omitido a ninguém, sequer as empresas que, de fato, são de titularidade do impugnante e estão situadas no exterior, não havendo fundamentação ou motivação para a fiscalização referir-se a tais empresas como "*constituídas em paraísos fiscais*", como inexistentes ou, ainda, como se não fosse possível de serem constituídas; que constituir empresas em paraísos fiscais não é ilegal, não sendo raro que os maiores contribuintes de tributos do Brasil mantenham filiais, sucursais ou agências nessas localidades, o que, em última instância, só faz com que outras regras específicas de tributação sejam aplicadas, mas não no presente caso; que não existe contrariedade à lei, na medida em que não existe lei que proíba a realização das operações pelo Impugnante, quer seja pela utilização de uma pessoa jurídica para concentrar os bens pessoas da família, quer seja na constituição e manutenção das empresas Strasberg e Stepahiad no exterior, onde desenvolvem suas atividades comerciais.; que essas empresas não receberam quaisquer das importâncias apontadas por esta D. Fiscalização na planilha; - ainda mais decorrentes de uma suposta venda da MUDE, estando, portanto, descartada a possibilidade de alegação da fraude; que embora tenha alegado que a conduta do impugnante se enquadraria nas hipóteses de fraude, conluio ou sonegação, previstas, respectivamente, nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, a fiscalização o fez de maneira genérica, sem aplicar, taxativa e comprovadamente, os dispositivos legais às condutas supostamente praticadas pelo impugnante no caso concreto; que não restou especificado em qual dos artigos (71, 72 ou 73) da Lei nº 4.502/94, a conduta do impugnante se enquadraria, de modo a ensejar a aplicação de tão elevada multa, ignorando o artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual todos os atos administrativos que decidam recursos deverão ser motivados, com a indicação clara e precisas dos fatos e fundamentos jurídicos; que considerando a natureza remuneratória da taxa Selic, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora; que além disso, a referida taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que prevê o calculo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso; que como não há lei ordinária que tenha criado a taxa Selic, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o imposto suplementar apurado, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, de R\$ 383.895,93, R\$ 771.211,65 e R\$ 107.559,37 para, respectivamente, R\$ 379.848,34, R\$ 763.572,36 e R\$ 107.559,37, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SÃO PAULO/SP II rejeita a preliminar de nulidade do lançamento sob o fundamento de que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 que rege o processo e o procedimento administrativo fiscal foram observados no lançamento. Observa que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, perfeitamente identificado no instrumento de autuação e em todos os atos lavrados no curso da fiscalização. Sobre o alegado cerceamento de direito de defesa, anota a autoridade julgadora de primeira instância que na fase inquisitorial do procedimento não há direito ao contraditório, que se inaugura com a ciência da autuação; que somente com a impugnação a esta é que se instaura o litígio; que o próprio Contribuinte reconhece que o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal lhe foi enviado antes da ciência do auto de infração e, portanto, que teve ciência do referido termo; que o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem minuciosamente os fatos apurados e as imputações feitas ao Contribuinte; que a Lei nº 9.784, de 1999 aplica-se ao processo administrativo fiscal apenas subsidiariamente; que sobre a alegação de que os autos não estavam disponíveis para vistas na repartição de origem, independentemente da verificação do fato, o mesmo não enseja a nulidade do lançamento, por inocorrência do alegado prejuízo ao exercício do direito de defesa; que o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que, para ensejar a nulidade do lançamento, o dano deve ser concreto e estar inequivocamente demonstrado; que também não enseja a nulidade do lançamento a alegada falta de acesso do autuado ao documento Instrumento Particular de Cessão de Ativos e Participações Societárias e Outras Avenças posto que o referido documento não serviu de base para a autuação.

Sobre a alegada violação ao princípio da impessoalidade baseada na afirmação de que a autuação se deu faltando apenas uma semana para o final do prazo de adesão ao Refis instituído pela Lei nº 11.941, de 2008 a DRJ-SÃO PAULO/SP II destacou a autonomia dos agentes fiscais para a condução dos seus trabalhos, rejeitando a alegação por falta de demonstração da alegada impessoalidade.

A DRJ também rejeitou a alegação da defesa quanto à validade das provas do processo, que foram obtidas de investigação penal em curso ou de processo penal. Sobre este ponto, a autoridade julgadora de primeira instância observou que não há vedação legal à utilização de provas de outros processos; que os elementos que serviram de base para a autuação foram fornecidos à Secretaria da Receita Federal por determinação judicial; que, portanto, as provas e informações chegaram à Receita Federal de forma lícita.

Relativamente a alegação de que foram lavrados autos de infração em face da empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para exigência do IPI e de que a Fiscalização presumiu, quando não poderia, serem verdadeiras as imputações em face da tal empresa para chegar à conclusão de que o Impugnante beneficiou-se de lucros distribuídos, a DRJ-SÃO PAULO/SP II observou que a autuação objeto deste processo não depende das conclusões de outras autuações em face de pessoas físicas ou jurídica; que os lançamentos em face do Impugnante e da MUDE baseiam-se em fundamentos distintos, havendo convergência entre ambos apenas quanto à caracterização da fraude.

Quanto à decadência, a DRJ observa, inicialmente, que, diferentemente do que sugere o Impugnante, a autuação não trata de ganho de capital, mas de omissão de rendimentos tributáveis recebidos por meio de interpostas pessoas; que o fato gerador do imposto, neste caso, ocorre em 31 de dezembro de cada ano; que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN, uma vez que a imputação compreende a caracterização do evidente intuito de fraude, que ensejou a qualificação da multa de ofício; que, portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o ano-calendário de 2003, período mais remoto, seria 1º de janeiro de 2005, encerrando-se o prazo quinquenal em 31 de dezembro de 2009; que como o Contribuinte tomou ciência da autuação em 16 de dezembro de 2009, não se instaurou a decadência.

Quanto ao mérito, após tecer considerações sobre a natureza dos negócios realizados mediante simulação, concluiu que o lançamento, realizado na pessoa física, tida como real beneficiários dos recursos movimentados por meio de empresas *off shores*. Passando a analisar especificamente as omissões de rendimento imputadas ao Contribuinte, a DRJ debruça-se os rendimentos que o Contribuinte teria omitido, auferidos por intermédio da pessoa jurídica H.M.P. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA, da qual era proprietário de fato, simulando esses recebimentos na forma de aportes de capital da STRASBERG OVERSEAS LIMITED, outra empresa de sua propriedade. Registra que a autuação, diante dos fatos apurados, reconstituiu o verdadeiro ato praticado e efetuou a exclusão da relação jurídica defeituosa (interposta pessoa) e a inclusão do sujeito oculto (Hélio Benetti Pedreira), apontando com isto o verdadeiro sujeito da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária. Sobre a alegação da defesa de que a Fiscalização desconsiderou os aumentos de capital realizados na empresa H.M.P Participações pela STRASBERG OVERSEAS LIMITED, entre 2003 e 2007, aumentos esses regularmente realizados, mediante todos os instrumentos públicos necessários, teve por base apenas o fato de que a referida empresa adquiriu bens que eram utilizados por ele, Impugnante. Sobre este ponto a DRJ ressalta que o processo trás suficientes evidências de que as integralizações de capital objetivavam encobrir a transferência de recursos financeiros obtidos através do esquema de importações fraudulentas e blindar seu patrimônio pessoal; que do exame dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica H.M.P PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA foi constituída em 02/12/1998, tendo como sócios o autuado, sua esposa, Manta Auxiliadora Dalla Costa Pedreira, e Pedro Luis Alves Costa, que em 28/06/1999 e 24/04/2000 transferiram suas cotas para as empresas BRAVO TREADING LTDAe STRASBERG OVERSEAS LIMITED, QUE FIRACAM COM 99,99% DO CAPITAL, E Aniello Visciano, que ficou com 0,01%; que apesar dessas duas pessoas jurídicas estarem em nome de terceiras pessoas, o Impugnante e sua esposa, como procuradores, as controlavam, o que indica que eram os seus verdadeiros proprietários; que Aniello Visciano era contador particular de membros do grupo e procurador de várias empresa ligadas ao grupo, dentre elas STRASBERG, tendo sido encontrada procuração pela qual o dito senhor Aniello concedia plenos poderes para a prática de atos de gestão a Fátima Regina de Oliveira Silva, secretária do Impugnante.

Ainda sobre os fatos, a DRJ reporta-se a planilhas, em meio magnético, obtidas no curso das investigações, que demonstrava as remessas dos recursos provenientes das offshores BRAVO e STRASBERG para a empresa H.M.P Participações a título de investimentos no País, no período de 1999 a 2001; que os aumentos de capital realizadas no período de 13/08/2003 a 12/06/2006 foram registradas na 16ª à 24ª alteração de contrato social da H.M.P Participações; que outros aportes de capital feitos no período de 24/04/2006 a 27/03/2007 constam de contratos de câmbio cujas cópias se encontram no processo e os valores correspondentes foram creditados na conta corrente nº 55837-4, agência 0641, mantida pela empresa no Banco Itaú.

Observa a DRJ-SÃO PAULO/SP II que, uma vez no Brasil, os recursos recebidos pela STRASBERG OVERSEAS eram utilizados pela H.M.P Participações na aquisição de bens, utilizados pelo Impugnante, ocultando, assim, seu patrimônio pessoal. Destaca o fato de que logo após a deflagração da “Operação Persona” o Contribuinte retificou suas declarações referentes ao período de 2003 a 2006 para incluir sua participação nos quadros da empresa STRASBERG OVERSEAS LIMITED, sendo que, em 15/04/2008, a STRASBER e Aniello Visciano retiraram-se da H.M.P., transferindo suas cotas para as filhas do Impugnante: Isabela Dalla Costa Pereira E Beatriz Dalla Costa Pereira, registrando a estranheza pelo fato de a transferência ter se dado a título gratuito; de que, apesar dos volumosos aportes de recursos da STRASBERG na H.M.P. esta jamais remeteu àquela qualquer valor como retorno ao investimento. A DRJ destaca a relação pessoal entre o Impugnante e diversos alienantes de imóveis e de participações societárias à empresa H.M.P Participações. Enfim, diante destes e de outros elementos coligidos e carreados aos autos, a DRJ concluiu que, de fato, como indicado no auto de infração, o Contribuinte recebeu recursos por meio de interpostas pessoas, conforme imputação feita.

Sobre os rendimentos que o Contribuinte teria recebido por intermédio da empresa BRAVO TRADING LTDA. DELAIR OVERSEAS LT e do Doleiro Renato Lanzuolo Filho (LANZA) a DRJ registra que da mesma forma como ocorreu com a STRASBERG, a fiscalização reconstituiu os atos verdadeiramente praticados e que foram desvelados pelas investigações. Anota a DRJ, em resposta à alegação de que a empresa MUDE fora vendida em 2002, o fato não tem qualquer repercussão no lançamento, que não trata de ganho de capital, mas do recebimento pelo Impugnante de recursos a ele transferidos por intermédio de interpostas pessoas, no caso analisado, a empresa BRAVO TRADING LTD.; que embora a referida empresa estivesse formalmente em nome de terceiros, pertencia de fato e era controlada pelo Impugnante e sua esposa; que tal conclusão baseia-se nos seguintes documentos constantes dos autos: planilhas encontradas no Escritório de Advocacia Freitas, Rodrigues, Badia, Quartim Advogados, nas quais o interessado, sua esposa e Maria Cristina Pedreira Kahwage constam como procuradores da retrocitada *offshore* (fls. 1.423/1.426-Volume VIII); ii) correspondência, datada de 28/02/2002 e subscrita pelo interessado, autorizando a transferência de determinada importância da conta bancária da empresa em Miami para o Pactual Overseas Bank of New York; que por intermédio da mesma planilha foi possível identificar a transferência ao interessado de US\$ 338,517.00, em 31/05/2005, por meio da *offshore* DELAIR OVERSEAS LTD; que o vínculo entre o Impugnante e a referida empresa DELAIR é demonstrada por meio dos seguintes documentos também constantes dos autos : i) documentos datados de 08/02/2007 e assinados pelo sujeito passivo em nome da DELAIR, referentes à aplicação das respectivas quantias de US\$ 73,485.00 e US\$ 50,000.00 em um fundo de investimentos da Merrill Lynch Corporate (New Zealand) Limited, tendo como beneficiárias as empresas NORSTAC INTERNATIONAL e STEPAHEAD INVESTMENTS, outras *offshores* pertencentes ao contribuinte (fls. 1.447 e 1.488-Volume VIII); ii) correspondência, datada de 10/09/2007, subscrita pelo interessado em nome da DELAIR, autorizando a inclusão de seu endereço de e-mail para acesso via internet à conta bancária mantida pela DELAIR no Credit Suisse Securities (USA) LLC.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II também se reporta expressamente a operações feitas por intermédio de doleiros, no caso específico, Renato Lanzuolo Filho, conhecido como LANZA; observa que, embora o Impugnante negue conhecer ou ter qualquer relação com o mencionado LANZA, ao apresentar Certidão de Antecedentes Criminais do referido Doleiro o Impugnante demonstrou ter conhecimento de dados pessoais do mesmo.

Daí concluiu a DRJ com base neste e em outros elementos carreados aos autos o acerto da imputação quanto á transferência de recursos decorrentes de lucros nas operações de importação feitas à margem dos controles legais, transferências estas realizadas por meio de interpostas pessoas.

A DRJ, contudo, deu razão ao Impugnante quanto às datas de conversão do Dólar para Real consideradas no caso dos recursos recebidos através de BRAVO TRADING LTDA. DELAIR OVERSEAS LT e do Doleiro Renato Lanzuolo Filho (LANZA), reajustando a base de cálculo neste ponto.

Finalmente, sobre a multa qualificada a DRJ ressalta, com base na descrição dos fatos da autuação e dos próprios fundamentos para a decisão quanto à ocorrência da omissão de rendimentos, que o Contribuinte valeu-se de interpostas pessoas para esconder a transferência em seu favor de recursos procedentes de esquema fraudulento também descrito na autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/05/2011 (fls. 2507) e, em 03/06/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 2510/2606, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, as preliminares arguidas, começando pela de nulidade do lançamento por alegado cerceamento de direito de defesa. Afirmo o Contribuinte que o auto de infração lhe foi entregue sem o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal onde se encontra o detalhamento da imputação; que o referido termo lhe foi enviado previamente, sem que lhe tenha sido dado prazo para manifestação, o que configuraria cerceamento de direito de defesa.

A alegação não merece prosperar. Se, como afirma, o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal que foi enviado previamente, diferentemente do que afirma o Recorrente, lhe foi dado amplo conhecimento da imputação. E se não lhe foi concedido prazo para manifestação antes da autuação é porque tal procedimento não é necessário na fase inquisitorial do procedimento fiscal. O exercício do contraditório, o qual, neste caso, foi exercido plenamente, inaugura-se com a formalização da exigência, quando se abre o prazo para impugnação. O que se verifica neste caso é que a autuação, além do auto de infração, traz uma alentada descrição dos fatos, em que a autoridade lançadora se esmerou em descrever minuciosamente os fatos apurados e as conclusões a que chegou e que o levaram à formalização da exigência do imposto, permitindo ao Contribuinte o amplo conhecimento da imputação que lhe foi feita, dos seus fundamentos legais e de fato, permitindo-lhe o amplo exercício do direito de defesa, o qual, vale ressaltar, foi exercido na sua plenitude.

A referência à Lei nº 9.784, de 1999 é impertinente, pois, conforme dispõe esta própria lei na sua parte final, ela aplica-se apenas subsidiariamente nos casos em que, como no processo administrativo fiscal, há norma processual própria.

Assim, não vislumbro o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Sobre a alegação de que a autuação se deu apenas poucos dias antes do prazo final de adesão ao chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, é questão circunstancial e irrelevante. A atuação fiscal não pode e não deve se pautar por critérios outros que não o da própria condução da ação fiscal; por outro lado, se o Contribuinte pretendesse aderir ao programa poderia tê-lo feito antes da autuação, quando teve bastante tempo para isso. Também não vislumbro neste fato a pessoalidade a que se refere o Recorrente. Ao contrário, o procedimento teria se pautado pela pessoalidade se o agente fiscal considerasse circunstâncias especiais com a pretensão de o Fiscalizado pretender aderir a este o àquele programa.

Não vislumbro neste aspecto, pois, nenhum vício que macule a higidez da autuação.

O Contribuinte também se insurge contra a utilização, como meios de prova, de interceptação telefônica, documentos e arquivos em meio magnéticos apreendidos pela Polícia Federal, o qual, segundo afirma, foram obtidos única e exclusivamente para a instrução do processo criminal; que tais elementos carecem de comprovação de autenticidade; afirma que o procedimento fiscal, quanto a este aspecto não tem amparo no disposto nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal, que somente admite a flexibilização dos sigilos de correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas mediante ordem judicial e apenas para investigação criminal ou para fins de instrução processual penal; que assim é que a Lei nº 9.296, de 24/07/1996.

Sobre este ponto, é importante destacar que as provas do processo criminal foram transferidas para a Receita Federal por decisão judicial a qual delimitou as condições de sua obtenção e apuração, conforme sentença, cujo trecho que fere este ponto, para maior clareza, reproduzo a seguir:

Assim, como estamos diante de pedidos de utilização de provas emprestadas em relação a fatos direta ou indiretamente relacionados com os fatos apurados nesse procedimento criminal, com objetivos fiscais administrativos, entendo cabível a autorização de uso desses dados sigilosos.

Ao contrário do pedido feito pela Receita Federal no início do procedimento, esse novo pedido é próprio e delimitado, não genérico. Indica mandado de procedimento fiscal específico com o fim específico de apuração fiscal em relação às pessoas indicadas. Obviamente, a autoridade administrativa só poderá utilizar os dados sigilosos das pessoas indicadas para o fim específico de apuração administrativa referente às próprias pessoas ou às pessoas jurídicas que integrem como diretoras ou sócias, bem como para o fim específico da solicitação feita a este Juízo, devendo ser mantido o sigilo dos dados em relação a terceiros.

Com essas limitações, fica deferida a obtenção de cópias de documentos e dados referentes às pessoas indicadas no pedido,

devendo os auditores fiscais indicarem quais os elementos de prova têm interesse para, por sua vez, a Secretaria e a Autoridade Policial (quando retirada diretamente das mãos da Polícia) certificarem ou indicarem nos autos quais documentos ou provas foram entregues à Receita Federal nos termos dessa decisão.

Assim, não se pode afirmar que as provas foram obtidas ilicitamente. E quanto à utilização dos dados assim obtidos para fundamentar a formalização de exigência em matéria tributária, ao contrário do que afirma o Recorrente, não há vedação legal alguma. A Constituição federal, ao prever o sigilo de dados e de informações, certamente não teve o propósito de proteger eventuais sonegadores de imposto, vedando a utilização pelo Fisco dos dados que comprovem a prática desse tipo de infração. A garantia é de que a utilização desses dados seja feita de forma regular, com controle por parte do Poder Judiciário, e, quanto a este aspecto, tanto a obtenção dos dados quanto a sua utilização se deram dentro dos limites determinados pela decisão judicial que franqueou os dados ao Fisco.

Não vislumbro, assim, também quanto a este aspecto nenhum vício no procedimento fiscal.

O Contribuinte alega que não conseguiu obter de imediato cópia dos autos, pois o processo se encontrava em trânsito. Independentemente da verificação ou não deste fato, o importante para o desfecho do processo é que o Contribuinte não teve o exercício do seu direito de defesa prejudicado, conforme já ressaltado anteriormente. E, como já observado acima, o Contribuinte recebeu a alentada descrição dos fatos antes da ciência da própria autuação, o que lhe municiou de elementos para adiantar a articulação de suas razões de defesa.

Assim, também quanto a este ponto, não há falar em vício no procedimento fiscal.

O Contribuinte alega que a Fiscalização não poderia desconsiderar a personalidade de jurídica de pessoas jurídicas, sem motivação e fundamentação legal; que ao proceder da forma como procedeu quanto a este ponto, a autoridade fiscal incorreu em violação aos princípios da legalidade e motivação constantes no artigo 5º, inciso II e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 3º, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Esta matéria, todavia, se confunde com o mérito, e será examinada mais adiante.

Ainda como preliminar, o Contribuinte argúi a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30/10/2004. Argumenta o Contribuinte que parte do crédito tributário lançado refere-se a ganho de capital pela alienação da sua participação societária na empresa MUDE.

Sobre a alegação de que parte do crédito lançado se refere a ganho de capital, embora se trate de questão de mérito e, como tal, será analisado mais detidamente quando da análise do mérito, adianto, por enquanto, que a autuação, em momento algum, refere-se à imputação de ganho de capital. E se se concluísse que se tratava de ganho de capital, ao invés de rendimento sujeito ao ajuste anual, o destino do lançamento será a extinção do crédito tributário com base na inconsistência do lançamento quanto ao mérito, e não a extinção pelo reconhecimento da decadência. Assim, examinarei a questão da decadência considerando os fatos conforme constam da autuação, isto é, o lançamento por omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, o período mais remoto lançado foi o exercício de 2004 (ano-calendário de 2003) e a ciência do lançamento ocorreu em 16/12/2009. Assim, quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/2004, ainda que se considerasse a regra do artigo 150, § 4º, ainda assim o lançamento poderia ser formalizado até 31/12/2009, e, no caso, estaria dentro do prazo quinquenal. Em relação a este período, não se cogita, pois, de decadência.

Quanto ao ano-calendário de 2003, pela regra do art. 150 § 4º haveria decadência, e não haveria decadência se considerada a regra do art. 713, I do CTN. A aplicação de uma ou de outra regra, no caso, depende da manutenção ou não da qualificação da multa de ofício, uma vez que se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o Contribuinte antecipou o pagamento de imposto na DIRPF (fls. 68). Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ submetido ao efeito repetitivo, neste caso aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN, salvo se presente o evidente intuito de fraude, quando a regra aplicável é a do 173, I do mesmo CTN.

Ocorre que a verificação da ocorrência do evidente intuito de fraude se confunde com o mérito do lançamento, que será examinado mais adiante. Assim, deixo para apreciar a questão da decadência relativamente ao ano-calendário de 2003 juntamente com o exame do mérito sobre a manutenção ou não da qualificação da multa de ofício.

Quanto ao mérito, cuida-se de valores que, segundo a Fiscalização, foram recebidos pelo Contribuinte por via indireta, através de interpostas pessoas, as empresas H.M.P. PARTICIPAÇÕES (STRASBERG), BRAVO TRADING, DELAIR e do doleiro Renato Lanza Filho, o “Lanza”. Tais valores teriam origem em um esquema de importação irregular, com subfaturamento, destinado a sonegar impostos incidentes sobre essas operações: IPI, Imposto de Importação, etc. Antes, portanto, de examinar a imputação feita ao ora recorrente, cumpre pois, ainda que brevemente, analisar como operava o referido esquema de importação irregular e qual a participação do ora Recorrente em tal atividade.

Segundo o alentado relatório fiscal, trata-se de esquema, desvendado pela chamada “operação persona” e consistia na importação de mercadorias – em geral produtos de informática – feito por meio de interpostas pessoas (várias empresas) criadas especificamente para este fim, no exterior e no Brasil, muitas delas em “paraísos fiscais”. O conjunto dessas empresas constituía o que foi designado por grupo JDTC/MUDE. Segundo a descrição dos fatos do auto de infração, o grupo tinha a seguinte estrutura: 1) empresas chamadas offshores operacionais, constituídas por empresas sediadas em paraísos fiscais e que atuavam para ocultar das autoridades brasileiras os verdadeiros beneficiários do esquema de importação fraudulento, receber recursos à margem dos controles cambiais brasileiros, mediante o chamado dólar “cabo” (doleiros), distribuir recursos financeiros aos membros do grupo, realizar pagamentos a fornecedores, realizar pagamentos da CISCO CAPITAL e GE TRANSAMÉRICA, realizar pagamentos aos escritórios responsáveis pela criação e administração das empresas offshores. 2) offshores particulares, empresas sediadas em paraísos fiscais e de propriedade dos membros do grupo e que se destinavam principalmente ao recebimento, pelos membros do grupo, dos recursos financeiros gerados das operações irregulares. 3) Empresas inexistentes de prestação de serviços, sediadas em escritórios de contabilidade ou em residências particulares, de propriedade dos membros da organização e se destinavam a receber recursos da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS e aumentar os custos dessa empresa e diminuir seu lucro tributável. 4) Investimentos no Brasil: empresas de propriedade do grupo, constituídas no Brasil mediante integralização de capital das offshores operacionais, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Pois bem, a principal atividade do grupo era distribuir, no Brasil, os produtos fabricados pela multinacional americana CISCO SYSTEM INC., que respondia por cerca de 90% dos produtos vendidos pela MUDE. As importações eram realizadas por intermédio de diversos canais de importação (empresas interpostas: BRASTEC, ABC, PRIME, WAYTEC, D'LUCK, SPCOM, ARCO, TECNOSUL, COMTEC, todas elas controladas pela MUDE) cuja principal finalidade era ocultar os verdadeiros exportadores e importadores.

As principais empresas *offshores* operacionais do grupo eram FULFILL, HOLDING, RAYWELL OVERSEAS, CANSON INVESTMENT, NORDSTROM, TRADING, SINBOLD E DBRO HOLDING, todas elas controladas pelo grupo, basicamente mediante procurações com amplos poderes. Também teve atuação destacada no grupo o doleiro Renato Lanzaolo Filho, vulgo "Lanza". Sua atuação consistia na movimentação de recursos monetários, destacadamente a distribuição de vantagens financeiras a membros do grupo para que fossem remetidos para as contas bancárias das empresas *offshores* particulares dos membros da organização. A MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS, antes FULFILL DISTRIBUIDORA foi sempre controlada indiretamente pelo grupo JDTC/MUDE por intermédio de *offshores* operacionais: o grupo controlava as *offshores* operacionais, que controlavam a MUDE.

A partir do ano de 2006 a MUDE COMÉRCIO E SERVIÇO, que antes era composta por 98,88% de capital da empresa NORDSTROM, uma *offshore* operacional do grupo, e por LUIZ SCARELLI FILHO, que detinha as cotas restantes, teve seu quadro societário modificado pela 9ª alteração contratual passando a figurar Helio Benetti Pereira com participação de 25% e por Fernando Machado Grecco, com 75% do capital.

As vantagens financeiras aos membros do grupo eram pagas através de movimentação financeira das *offshores* operacionais para as *offshores* particulares de cada membro. Os recursos repassados a essas *offshores* particulares ingressavam no país na forma de investimentos de empresas estrangeiras no País, em geral empresas patrimoniais cujo único objetivo era ocultar os reais beneficiários das remessas.

O Senhor Hélio, além de participar do quadro societário da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇO e de várias empresas que se relacionavam com o grupo, praticava atos de gestão dos negócios relacionados ao esquema de importação fraudulenta. Algumas *offshores* em nome de terceiros (laranjas) pertenceriam de fato a Helio Benetti Pedreira, algumas em conjunto com sua esposa Maria Auxiliadora Dalla Costa Pedreira.

Desenhado este quadro, cumpre examinar os valores atribuídos ao Contribuinte e o recebimento dos rendimentos provenientes desse esquema.

Inicialmente, imputa-se ao contribuinte o recebimento de valores na forma de aumentos de capitais feitos na empresa H.M.P. PARTICIPAÇÕES pela empresa STRASBERG OVERSEAS LTDA. A acusação fiscal é de que as integralizações de capital na H.M.P. PARTICIPAÇÕES objetivaram, na verdade, encobrir a transferência dos recursos financeiros obtidos através do esquema de importações fraudulentas realizadas pelo grupo MUDE/JDTC, ao impugnante e, com isto, blindar o patrimônio pessoal da pessoa física do ora recorrente, evitando, assim, a imputação de qualquer responsabilidade ao mesmo.

De fato, do exame dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica H.M.P. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA foi constituída em 02/12/1998, tendo como sócios o autuado, sua esposa, Marita Auxiliadora Dalla Costa Pedreira, e Pedro Luis Alves Costa (fls. 832/837-Volume V); que em 28/06/1999, Hélio e Marita transferiram suas quotas, que, à época, correspondiam a 99,999841% do total do capital

social da empresa, para a *offshore* BRAVO TRADING LTD, sendo que, em, 24/04/2000, a BRAVO TRADING LTD e o outro sócio se retiraram da sociedade e transferiram suas quotas para a *offshore* STRASBERG OVERSEAS LIMITED (99,99%) e a pessoa física Aniello Visciano (0,01%), como evidenciam os documentos de fls. 859/862 e 868/875-Volume V). Embora as empresas BRAVO TRADING LTD e STRASBERG OVERSEAS LIMITED estivessem formalmente em nome de terceiros (Andrés Sanchez e Miriam Rivera, interpostas pessoas vinculadas ao escritório de advocacia panamenho Aleman, Cordero, Galindo & Lee Trust (BVI) Limited - Alcogal), o contribuinte e sua esposa constam como procuradores das ditas *offshores*, o que indica serem eles os reais proprietários e os verdadeiros gestores das mesmas, concluindo-se daí que a H.M.P PARTICIPAÇÕES nunca deixou de pertencer de fato ao contribuinte e sua esposa, embora eles tivessem se retirado formalmente desta empresa em 1999 (fls. 1.423/1.426-Volume VIII). Corrobora essa conclusão o fato de o sócio Aniello Visciano, admitido na sociedade em 2000, ser contador particular de membros do grupo JDTC/MUDE, e procurador de várias empresas do grupo, entre elas a STRASBERG (fls. 1.010/1.022-Volume VI); nesse mesmo sentido destaca-se a existência de procurações subscritas por Aniello Visciano, sócio da H.M.P. juntamente com a STRASBERG (fls. 1.665/1.666 e 1.668/1.669-Volume IX), concedendo plenos poderes para a prática de atos de gestão a Fátima Regina de Oliveira Silva, secretária do ora recorrente.

Mas o que é fundamental para o deslinde do caso é o fato, amplamente demonstrado nos autos, de que os recursos aportados para a empresa H.M.P PARTICIPAÇÕES eram utilizados por esta para a aquisição de bens em nome do ora recorrente e de sua esposa. Chama a atenção, neste ponto, o fato de que o Contribuinte retificou sua declaração de imposto de renda para incluir sua participação societária na STRASBERG OVERSEAS LIMITED e de que havia forte vínculo entre o ora recorrente e muitos dos alienantes de bens para a H.M.P PARTICIPAÇÕES, conforme demonstrado nos autos.

Os elementos carreados aos autos, portanto, são suficientes para demonstrar que a empresa H.M.P. existia, de fato, como mera interposta pessoa no recebimento de recursos do esquema fraudulento dos quais era beneficiário o ora recorrente. As integralizações de capital eram, assim, meras simulações, desprovidas de propósito negocial, destinadas apenas a escamotear o verdadeiro objetivo do negócio jurídico: a distribuição de resultados ao ora recorrente.

O Contribuinte se insurge contra a desconsideração dos negócios jurídicos envolvendo as empresas H.M.P PARTICIPAÇÕES e STRASBERG OVERSEAS LIMITED. Cumpre examinar, portanto, a possibilidade jurídica de se desconsiderar os atos societários e se considerar a pura e simples aquisição da disponibilidade da renda pelo ora Recorrente.

Marco Aurélio Greco, em seu respeitado estudo sobre o tema da elisão e da simulação deixa claro que estão fora da discussão sobre a elisão fiscal as situações caracterizadas como meros exercícios da opção fiscal, por um lado, e por outro, aquelas em que a prática seja caracterizada como simulação e, indo mais além, quando estejam contaminadas por outras patologias. Exclui do campo da elisão fiscal toda ilicitude, aí incluídas as ilicitudes penais, mas, também, aquelas cometidas à luz do Código Civil e de outros ordenamentos, seja de natureza extratributária ou tributária. Nas suas palavras:

“Ou seja, toda operação que tenha por efeito minimizar a carga tributária mediante atos ilícitos está fora de nossa análise. Vale dizer, se alguém disser: aqui houve um planejamento com o uso

de uma falsidade, a rigor não está se referindo a um planejamento porque falsidade é ato ilícito; ou então afirmar que houve uma ação do contribuinte que está enquadrada na Lei nº 8.137 também não é tratar-se de um planejamento. Todas as operações que se viabilizem através de atos ilícitos estão fora da nossa análise, pois não configuram planejamento.”¹

É claro que a prática da simulação com o propósito de escamotear a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é conduta ilícita, referida expressamente no Código Tributário Nacional, no seu art. 149, VII, como hipótese de realização de lançamento de ofício. Portanto, não há falar em elisão fiscal, quando a conduta, por meio da qual o Contribuinte procura obter a economia de tributos, pode ser caracterizada como simulação.

Ricardo Lobo Torres, referindo-se ao parágrafo único do art. 116 do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, também se ocupa de fazer essa diferenciação. Diz ele:

“A nova regra do art. 116, parágrafo único do CTN, na redação da LC nº 101/01, é autêntica norma antielisiva, que recepcionou o modelo francês. Nada tem que ver com a norma anti-simulação, que já existia no direito brasileiro (art. 149, VII, do CTN) e que tem outra estrutura e fenomenologia. A recente regra antielisiva tem as seguintes características: permite à autoridade administrativa requalificar os atos e negócios praticados, que subsistem para efeitos jurídicos não tributários; atinge a dissimulação do fato gerador abstrato, para proceder à adequação entre o intentio facti e a intentio jûris, o que é característica da elisão, na qual o fingimento se refere à hipótese de incidência, e não ao fato concreto, como acontece na simulação relativa ou dissimulação no sentido do direito civil.”²

O que é importante reter dessas duas contribuições é que só há falar em elisão fiscal naquelas situações nas quais o ato ou negócio jurídico é efetivamente praticado e não se cogita de qualquer ilicitude, e, portanto, esses atos ou negócios produzem todos os seus efeitos. A aplicação da norma antielisiva se limita, em tal hipótese, a desconsiderar esse ato ou negócio jurídico apenas quanto aos seus efeitos fiscais. Como acentua Lobo Torres, referindo-se à LC nº 104, de 2001:

“A recente regra antielisiva tem as seguintes características: permite à autoridade administrativa requalificar os atos ou negócios praticados, que subsistem para efeitos jurídicos não-tributários; atinge apenas a dissimulação do fato gerador abstrato, para proceder à adequação entre a intentio facti e a intentio jûris, o que é característica a elisão, na qual o fingimento se refere à hipótese de incidência, e não a fatos concretos, como acontece na simulação relativa ou dissimulação no sentido do direito civil.” (pp. 122/123)

Não é disso que aqui se trata. Na presença de práticas caracterizadas como dolo, fraude, ou simulação, com o propósito de omitir ou reduzir o valor do imposto devido, estamos diante de infração à legislação tributária sujeita ao lançamento de ofício e, nesse caso, não se cogita de desconsideração do negócio jurídico, mas de apuração do imposto devido, considerando o fato gerador efetivamente ocorrido.

¹ GRECO, Marco Aurélio, Op. Cit. P. 78.

² TORRES, Ricardo Lobo, Elisão Fiscal (CTN, Art. 116, Parágrafo único – 104/2001), in FORMUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO, v. 1, n. 1 (jan/fev 2003) – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003. p. 122/123.

A questão central, portanto, é identificar, no caso concreto, a presença (ou ausência) dessas infrações. A licitude ou ilicitude, neste caso, não deve ser averiguada pela análise dos atos individualmente considerados, mas em seu conjunto, numa apreciação crítica das operações realizadas pelo Contribuinte. De uma qualificação dos fatos, antes de subsumi-los à norma. E penso que, no caso concreto, em assim procedendo, as conclusões não favorecem à defesa.

Com efeito, examinando o conjunto probatório, resta claro que o Contribuinte era controlador tanto da empresa que aportou os recursos como daquela que os recebeu. E a empresa que recebeu os recursos com aumento de capital destinou os mesmos única e exclusivamente para a aquisição de bens para o ora Recorrente. Estamos diante situação típica caracterizada como conduta tendente a esconder a ocorrência do fato gerador, mediante a utilização de empresas criadas para figurarem como verdadeiras interpostas pessoas, no caso, as empresas H.M.P PARTICIPAÇÕES e STRASBERG OVERSEAS LIMITED. Embora analisadas isoladamente, a criação de empresa, no Brasil e no exterior, a integralização do capital sejam práticas válidas, a realização dessas operações, sem propósito negocial e nas condições amplamente descritas nos autos, envolvendo todo o esquema fraudulento do qual o ora Recorrente era partícipe direto, configura situação típica definidora da simulação.

Não se trata aqui, pois, de desconsideração das integralizações de capital. O fundamento fático para o lançamento é o de que as operações foram mero disfarce para desnaturar o verdadeiro beneficiário dos rendimentos. As empresas envolvidas eram meras interpostas pessoas, e a utilização de interposta pessoa é uma das formas típicas de simulação relativa, conforme artigo 167 do Código Civil Brasileiro, a saber:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transferem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

O dispositivo refere-se a três espécies de simulação: quanto às pessoas (inciso I), quanto à substância do negócio jurídico (inciso II), e quanto ao tempo de sua realização (inciso III). Há simulação quando há desconformidade entre a realidade fática e a aparência do negócio jurídico, quanto à pessoa a quem se confere ou transmite direitos, quanto ao momento em que se realiza o negócio jurídico, e quanto à própria substância deste. O caso de que se cuida neste processo subsume-se plenamente à hipótese referida no inciso I do art. 167, acima transcrito. É dizer, o verdadeiro beneficiário das operações envolvendo as duas empresas foi, diretamente, o ora recorrente, sendo a integralização de capital mero disfarce.

Na preciosa síntese de MOREIRA ALVES:

“Três são os requisitos da simulação. Para que haja simulação é preciso, primeiramente, que exista divergência entre a vontade

interna e a vontade manifestada. (...) Em segundo lugar é preciso que um acordo simulatório ocorra entre as partes, havendo, portanto, necessidade de um acordo. Conseqüentemente, ambas as partes sabem exatamente o que estão fazendo. Finalmente, esse negócio simulado há de ter por objeto enganar terceiros estranhos a esse ato simulado.”

No caso, o descompasso entre a vontade interna e a vontade manifestada é evidente, pois a integralização de capital em uma empresa não pode ter outro propósito que não o de permitir que esta atue segundo as finalidades para as quais foi constituída. E, neste caso, a atuação da empresa praticamente se limitou a adquirir bens particulares no interesse do ora recorrente.

O acordo simulatório também é evidente e facilitado, neste caso, pelo fato de que o ora Recorrente, como demonstrado nos autos, detinha o controle de ambas as empresas.

Por fim, o propósito de enganar é evidente. O fato de os atos societários terem sido formalmente praticados não diminui, antes reforça essa intenção simulatória. É que estas se constituem em medidas preparatórias indispensáveis para alcançar o resultado pretendido: esconder o verdadeiro beneficiário dos ingressos dos recursos no território nacional.

Questão relevante, portanto, é como se comprova a simulação. É que esse tipo de infração não gera provas documentais de sua prática. Prova-se a simulação demonstrando, a partir de uma análise do caso concreto, pela apreciação crítica dos fatos que há um descompasso entre a vontade e a declaração, forjada conscientemente com o propósito específico de produzir o engano e, com isso, obter uma vantagem. É preciso, portanto, desvendar, da análise dos fatos, a presença daqueles requisitos acima referidos: o descompasso entre a vontade interna e a vontade manifestada, o intuito de enganar e o conluio.

É dizer, a identificação da simulação deve ser buscada não na aparência dos negócios praticados, mas no conjunto das operações. No caso concreto, sobejam elementos que indicam o recebimento por parte do ora Recorrente de recursos provenientes das operações ilícitas desenvolvidas pelo esquema JDTC/MUDE, há elementos que demonstram o *modus operandi* para a distribuição dos resultados dessas atividades, e há, como fechamento, a destinação absolutamente atípica dada pela empresa H.M.P. PARTICIPAÇÕES aos recursos nela aportados. Para desconsiderarmos a simulação nestes casos teríamos que fingir que não existia o esquema fraudulento, o que está amplamente demonstrado nos autos; que aos repetidos aportes de capital na empresa H.M.P. foi ato legítimo, com propósito negocial, quando em momento algum, ao longo de todo o período analisado a empresa demonstrou exercer nenhuma atividade, senão a de adquirir bens para o ora Recorrente.

Entendo, portanto, no mesmo sentido dos fundamentos embasaram o lançamento, e concordando com as conclusões da decisão Recorrida, que estamos na presença de situação caracterizada como infração fiscal mediante a prática de simulação.

Passo à análise dos outros itens da autuação, os itens 02, 03 e 04. Trata-se de valores repassados, respectivamente, às empresas BRAVO TRADING, DELAIR e do doleiro Renato Lanzaulo Filho, o “Lanza. Aqui, diferentemente do que acontece quanto aos aportes de capital na empresa H.M.P. PARTICIPAÇÕES em que há comprovação da efetiva transferência de recursos para a empresa e a utilização, por esta, em benefício do ora recorrente, não há nos autos evidência do efetivo benefício do Recorrente no recebimento dos tais recursos. O único elemento em que se baseia a autuação é em uma planilha, apreendida na residência do Recorrente, em que constaria a indicação dos valores repassados às empresas e ao doleiro, o

que se supôs tratar-se de pagamentos de rendimentos ao ora Recorrente. Trata-se da planilha às fls.1409.

Ali, como se vê, trata-se de mera planilha, sem indicação de autor e que sugere a entrega de recursos às empresa e ao doleiro, ali indicados. A conclusão de que tais valores referem-se a rendimentos recebidos pelo ora Recorrente é mera ilação, embora razoável, consideradas as circunstâncias do caso, mas insuficientes, a meu juízo, para configurar prova inequívoca da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelo Contribuinte.

É certo, como ressaltado pela decisão de primeira instância que em operações envolvendo fraude, como neste caso, há uma dificuldade natural de se produzir provas da efetividade dos ganhos pelos partícipes de tais operações, dada a ausência de documentos a formalizarem as movimentações financeiras, mas tal dificuldade não dispensa o Fisco de comprovar a aquisição da disponibilidade da renda, o que faz é ampliar os meios de prova admissíveis que, certamente, não são os mesmos daquelas obtidas quando se cuida de operações regulares. Mas uma simples planilha com a indicação e valores e sem a referência expressa ao Recorrente, mesmo nas circunstâncias do caso analisado, não permite concluir trata-se de rendimentos pagos ao Recorrente.

Sobre a qualificação da multa de ofício, aqui examinando apenas quanto ao item 01 da autuação, conforme observado quando do exame do mérito a respeito da exigência do imposto, o Contribuinte se valia de interpostas pessoas como meio para receber recursos decorrentes das operações ilícitas amplamente descritas. Trata-se, portanto, de evidente caso de simulação.

Pois bem, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a qualificação da multa nos casos de dolo, fraude ou simulação, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.503, de 1966. Reproduzo a seguir os referidos dispositivos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como se vê, a simulação configura evidentemente prática tendente a modificar as características do fato gerador, com vista a retardar ou impedir o conhecimento deste por parte do Fisco. É caso típico, portanto, de evidente intuito de fraude.

Assim, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Neste ponto, podemos retornar ao exame da decadência, que ficou suspenso. Caracterizada a simulação, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I do CTN, conforme entendimento consolidado no âmbito do CARF e consolidado na Súmula CARF nº 72, com o seguinte enunciado:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 02, 03 e 04 da autuação.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10803.000062/2009-76
Acórdão n.º 2201-002.029

S2-C2T1
Fl. 16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10803.000062/2009-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.029.

Brasília/DF, 25 de abril de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

CÓPIA